EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.450 - SP (2019/0100880-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	:	ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS**. CRIME DE CONCUSSÃO (**POR QUARENTA VEZES**), DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. ADEQUADO. **PRECEDENTES**. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. **EMBARGOS REJEITADOS.**

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - As instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo **quantum** de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

III - Verifica-se no v. acórdão da apelação que a matéria relativa ao pleito de prisão domiciliar não foi levantada nas razões da defesa, por conseguinte, não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Desse modo, inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por esse Tribunal Superior

IV - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não concedeu a ordem de ofício, pois, na espécie, à conta de omissão no **decisum**, pretende a embargante a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão colegiado.

Embargos de declaração **rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator